



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.953 - RJ (2014/0013105-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : A C B
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : E V DE A F
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DOS BENS ARROLADOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte já proclamou que *a extensão do pedido devolutivo se mede pela impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino "tantum devolutum quantum appellatum"* e que a *apelação, transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício pelo juiz* (REsp nº 280.887/MT, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIRÊDO TEIXEIRA).

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação pacificada de que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas a partir da análise de todo o seu conteúdo e não apenas do que foi pedido. Precedentes.

3. A tese da recorrente de que não estava presente hipótese capaz de afastar os efeitos da revelia não foi discutida no acórdão recorrido, de modo que ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

4. O STJ já decidiu que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariarem a convicção do julgador, diante das provas existentes nos autos, podendo este inclusive deixar de acolher o pedido.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.953 - RJ (2014/0013105-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : A C B
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : E V DE A F
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por A. C. B., com fundamento no art. 105, III, a, do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AS PARTES RECONHECERAM A CONVIVÊNCIA POR 12 ANOS. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO. MONTE A SER APURADO E PARTILHADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fl. 350).

A recorrente afirma ofensa aos arts. 128 e 319 do CPC.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, ao determinar que a apuração do montante a ser partilhado na dissolução da união estável ocorra em liquidação de sentença, além de ter decidido *extra petita*, desconsiderou os efeitos da revelia.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 373/376).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 405/414).

O recurso especial não foi admitido na origem. O agravo foi provido para melhor exame da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.953 - RJ (2014/0013105-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : A C B
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : E V DE A F
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DOS BENS ARROLADOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte já proclamou que *a extensão do pedido devolutivo se mede pela impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino "tantum devolutum quantum appellatum"* e que a *apelação, transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício pelo juiz* (REsp nº 280.887/MT, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIRÊDO TEIXEIRA).

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação pacificada de que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas a partir da análise de todo o seu conteúdo e não apenas do que foi pedido. Precedentes.

3. A tese da recorrente de que não estava presente hipótese capaz de afastar os efeitos da revelia não foi discutida no acórdão recorrido, de modo que ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

4. O STJ já decidiu que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariarem a convicção do julgador, diante das provas existentes nos autos, podendo este inclusive deixar de acolher o pedido.

5. Recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.953 - RJ (2014/0013105-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : A C B
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : E V DE A F
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação de reconhecimento e de dissolução de sociedade conjugal ou concubinato promovida por A. C. B. contra E. V. de A. F., seu ex-companheiro.

O juiz singular decretou a revelia do réu e acolheu o pedido da autora. Reconheceu a união estável entre partes no período de dezembro de 1997 a dezembro de 2009, declarou a sua dissolução, concedeu a guarda do filho menor à autora e reconheceu o direito desta a 50% dos bens que arrolou na inicial (e-STJ, fls. 218/221 e 235).

Inconformado, o réu apelou (e-STJ, fls. 263/293). Sustentou que a revelia não se caracterizou, pois a matéria trazida na ação principal, inclusive a relativa a existência de bem imóvel, foi contestada na cautelar, e afirmou que a presunção da veracidade dos fatos alegados não é absoluta.

Arguiu, também, a nulidade de todos os atos processuais posteriores à juntada da procuração do seu patrono nos autos da principal, porque o nome dele não constou das publicações dos atos processuais, inclusive da sentença.

A apelação foi parcialmente provida por decisão monocrática. O relator afastou a nulidade afirmada, porém determinou que os bens adquiridos na constância da união estável fossem apurados em liquidação de sentença, uma vez que *a decretação da revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, pois a presunção do art. 319 do Código de Processo Civil é relativa e não absoluta* (e-STJ, fl. 318).

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração pela autora, ora recorrente, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 334/336).

Após, a autora interpôs agravo regimental, em que afirmou a ocorrência de decisão *extra petita* e que os efeitos da revelia não poderiam ser desconsiderados.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo e manteve a decisão agravada (e-STJ, fls. 349/353), o que ensejou a interposição do apelo especial.

A recorrente alega, em princípio, a ocorrência de julgamento *extra petita* pelo colegiado local, porquanto o pedido da apelação da parte adversa cingiu-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação da sentença e dos atos processuais praticados após a juntada da procuração, sem nenhuma menção à partilha dos bens.

A matéria não é simples, mas a recorrente não tem razão.

De fato, poderia até se cogitar da ocorrência de julgamento *extra petita* considerando apenas o pedido formulado na apelação do réu, qual seja, o de anulação dos atos processuais posteriores à juntada da procuração do seu patrono, por ausência de intimação dele.

No entanto, observa-se que nas razões da apelação (e-STJ, fls. 263/293), o recorrido também se insurgiu contra a decretação da revelia e sustentou que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela autora não é absoluta. Disse, ainda, que informou o Juízo *a quo* da existência de outro bem adquirido na constância da união estável, além dos veículos que ela arrolou na inicial (e-STJ, fl. 265).

O Tribunal local rejeitou a ocorrência de julgamento *extra petita* sob o fundamento de que *o apelante alegou em suas razões recursais a existência de outro bem, além daqueles elencados na inicial* (e-STJ, fl. 352), ou seja, conheceu de todas as questões que lhe foram devolvidas, não se apegando somente ao que foi pedido, em manifestação direta ao princípio do dispositivo.

A Quarta Turma, no julgamento do REsp nº 280.887/MT, da relatoria do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIRÊDO TEIXEIRA, proclamou que ***a extensão do pedido devolutivo se mede pela impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino "tantum devolutum quantum appellatum" e que a apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício pelo juiz.***

No referido julgado, veio à colação doutrina de Barbosa Moreira sobre o assunto (**Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, p. 425), da qual se extrai:

A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. É o que estabelece o dispositivo ora comentado, quando defere ao tribunal 'o conhecimento da matéria impugnada'.

Como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu (na sentença: não em qualquer outro pronunciamento do juiz, ainda que emitido pouco antes - v.g, no curso da mesma audiência), conclui-se desde logo que a apelação não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM, discorrendo também a respeito da **extensão do efeito devolutivo da apelação**, lecionam que ele *é delimitado pelo apelante em seu recurso, podendo o recorrente devolver ao conhecimento do tribunal qualquer matéria, de fato e de direito local e federal e que por força do que estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 515, transfere-se para o tribunal o conhecimento: (a) das questões discutidas e debatidas no processo, ainda que não apreciadas por inteiro pelo primeiro grau (§ 1º) e (b) todos os fundamentos da ação ou da defesa (§ 2º), que de igual forma independem de pedido ou impugnação pelo recorrente, para que sejam transferidos ao tribunal, mercê da interposição do recurso de apelação (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: GZ, 2012, pp. 839-840).*

No mesmo sentido, no âmbito desta Corte: REsp nº 759.904/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado aos 19/10/2006, DJ de 4/12/2006 e, REsp nº 1.130.118/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 6/5/2014, DJe de 15/5/2014.

Do exposto até o momento, pode-se afirmar que a profundidade do efeito devolutivo não se refere somente aos pedidos formulados pelo apelante, mas aos fundamentos que o embasam, ou seja, pela impugnação feita do que se decidiu na sentença.

Nesse compasso, à luz da orientação da jurisprudência e da doutrina, a argumentação trazida na apelação devolveu ao colegiado local, além da nulidade afirmada, a matéria relativa aos bens a serem partilhados (matéria discutida na sentença), o que levou à reforma da sentença e à determinação de que eles fossem apurados em liquidação, razão pela qual não ocorreu a alegada ofensa ao art. 128 do CPC. Não houve nulidade ou julgamento fora do pedido, pois se deu atenção não somente ao pedido mas, também, à causa de pedir da apelação. A matéria relativa à partilha, repito, foi decidida na sentença e devolvida para o Tribunal *a quo* na apelação.

A meu ver, em razão da dúvida existente quanto à veracidade da alegação contida na inicial sobre o patrimônio a ser partilhado, razoável que seja preservado o devido processo legal para que os bens, na sua inteireza, sejam trazidos à colação, até porque o processo não pode ficar amarrado a presunções de veracidade, mormente quando esta puder redundar em prejuízo para os litigantes.

Admitir a sonegação de bens à partilha não é função do Judiciário.

Em situações semelhantes, esta Corte assim já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO EXTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETITA NÃO VERIFICADO.

[...]

2. Atende ao requisito da regularidade formal (art. 514 do CPC) a petição de apelação que - a despeito de reiterar os fundamentos expendidos na inicial - demonstra o interesse pela reforma da sentença, cujo fundamento principal restou especificamente impugnado. Precedentes.

3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição, a partir da análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da rubrica específica. Precedentes.

4. Não há que se falar em julgamento extra petita, pois a Corte de origem, ao conhecer da questão, observou os estritos lindes da devolutividade recursal.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AG nº 784.710/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 21/9/2010, DJe de 6/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que **"o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita"** (MS 18.037/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013).

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.341.242/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado aos 25/11/2014, DJe de 1º/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. Não há julgamento extra-petita no provimento jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como "aquilo que se pretende com a instauração da demanda" (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que "o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.450.470/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado aos 21/10/2014, DJe de 28/10/2014).

De outra parte, a recorrente afirma que o acórdão recorrido não observou os efeitos da revelia e sustenta que a única hipótese capaz de afastá-los está prevista no art. 320 do CPC, que não se aplica ao caso, porque houve discordância somente em relação a direitos disponíveis, quais sejam, os bens a serem partilhados.

Aqui, também, melhor sorte não assiste à recorrente.

O acórdão recorrido não discutiu sobre os efeitos da revelia ou sobre as hipóteses em que eles poderiam ser afastados, de modo que não está presente o indispensável requisito do prequestionamento do tema federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF.

Não bastasse, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação de que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariarem a convicção do julgador, diante das provas existentes nos autos, podendo este inclusive deixar de acolher o pedido.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados:

Indenização. Dano moral e dano patrimonial. Revelia. Dissídio.

1. Já decidiu a Corte, em diversas oportunidades, que os efeitos da revelia devem ser considerados com temperamento, não dispensando "a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz" (REsp nº 261.310/RJ, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 27/11/00).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 302.280/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado aos 26/6/2001, DJ 18/2/2002).

INDENIZAÇÃO. REVELIA. EFEITOS.

- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 434.866/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado aos 15/8/2002, DJ 18/11/2002).

[...]

2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido.

3. Na hipótese, foi reconhecida a revelia do recorrido e seus efeitos, o que não impede que o Tribunal de origem, conforme o princípio da razoabilidade, reduza o quantum indenizatório, com base nas provas e alegações apresentadas pela própria recorrente.

(REsp nº 1.128.646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 18/8/2011, DJe de 14/9/2011).

Nessa toada, caso se conclua que o colegiado local considerou os efeitos da revelia, o que não me parece ser o caso, o fato dele ter remetido para a liquidação da sentença a apuração dos bens a serem partilhados, leva à conclusão de que os elementos contidos nos autos conduziram-no à convicção de que não mereceu credibilidade a alegação contida na inicial de que somente os veículos seriam objeto de partilha.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0013105-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.482.953 / RJ

Números Origem: 00278125820098190014 20090140276575 201324562477 278125820098190014

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C B

ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI E OUTRO(S)

RECORRIDO : E V DE A F

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.